



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 14.014/11**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato da Presidente do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca - PB**, concedendo Pensão por morte da servidora Rita Pereira de Andrade, Auxiliar de Serviço Matrícula nº 00.039-6, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como beneficiário **Antonio Gomes de Andrade**. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício - Relator**

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão a **Antonio Gomes de Andrade**.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício - Relator**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 14.014/11

Objeto: Pensão

Beneficiário: **Antonio Gomes de Andrade**

Servidor (a): Rita Pereira de Andrade

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca - PB**

Gestor(a) Responsável: Sr. Pedro Jacome de Moura

Procurador/Patrono: Não há

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC 1.908/2018

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 14.014/11**, referente à concessão de Pensão por morte do servidora Rita Pereira de Andrade, Auxiliar de Serviço Matrícula nº 00.039-6, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como beneficiário **Antonio Gomes de Andrade**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 13 de setembro de 2018.

Assinado 17 de Setembro de 2018 às 11:10



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 14 de Setembro de 2018 às 13:16



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 18 de Setembro de 2018 às 15:07



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO